



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 675.125 - RJ
(2015/0052427-7)**

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO PIRES DE CARVALHO E ALBUQUERQUE JUNIOR
ADVOGADO : ADRIANA PIRES DE CARVALHO E ALBUQUERQUE
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ISONOMIA. PROCURADOR FEDERAL E ADVOGADO DO SENADO FEDERAL. SÚMULA 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ART. 41, § 4º, DA LEI 8.112/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA MATÉRIA, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Em relação ao art. 41, § 4º, da Lei 8.112/90, o Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, pelo que incide, na espécie, quanto ao referido ponto, o óbice da Súmula 211/STJ.

II. A Corte de origem entendeu que "a súmula nº 339 do STF, que impede o Poder Judiciário de outorgar vantagem remuneratória com base em isonomia, continua sendo prestigiada pela Suprema Corte". Dessa forma, a controvérsia foi decidida com enfoque eminentemente constitucional, o que escapa à competência do STJ. Nesse sentido: STJ, REsp 1.286.091/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de março de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 675.125 - RJ
(2015/0052427-7)**

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por CARLOS ALBERTO PIRES DE CARVALHO E ALBUQUERQUE JUNIOR, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo Regimental, interposto por CARLOS ALBERTO PIRES DE CARVALHO E ALBUQUERQUE JUNIOR, contra decisão de minha lavra (fls. 299/303e), que conheceu do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial.

Confira-se a decisão ora agravada, **in verbis**:

'Trata-se de Agravo, interposto por CARLOS ALBERTO PIRES DE CARVALHO E ALBUQUERQUE JUNIOR, de decisão que inadmitiu na origem Recurso Especial manifestado, com fundamento no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

'ADMINISTRATIVO. ISONOMIA. PROCURADOR FEDERAL E ADVOGADO DO SENADO FEDERAL. SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESCABIMENTO.

I - Incabível a concessão de isonomia entre Procurador Federal e Advogado do Senado Federal, para outorga de vantagem remuneratória.'

II - A súmula nº 339 do STF, que impede o Poder Judiciário de outorgar vantagem remuneratória com base em isonomia, continua sendo prestigiada pela Suprema Corte (AI-AgR 661450, 2ª Turma, rel. Min. EROS GRAU, j. 16.10.2007; AI-AgR 693769, 1ª Turma, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 03.03.2009; RE-AgR 421271, 2ª Turma, rel. Min. GILMAR MENDES, j. 19.02.2008).

III- Apelo conhecido e desprovido' (fl. 151e).

Contra esse acórdão foram opostos Embargos Declaratórios, os quais foram rejeitados (fls. 173/180e).

Nas razões do Recurso Especial, aduz o agravante violação ao art. 41, § 4º, da Lei 8.112/90, sustentando que as atribuições dos procuradores federais são semelhantes às atribuições dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advogados do Senado Federal e, nesse contexto, o recorrente, que é procurador federal, não poderia receber menos que os ocupantes do cargo paradigma.

Confirmam-se as razões recursais:

5. Como o recorrente vem expondo desde o início da causa, o art. 41, § 4º, da Lei 8.112/90 ressalva, textualmente, que não só as atribuições idênticas, mas também as assemelhadas devem receber igual vencimentos.

6. o V. acórdão recorrido reconheceu, textualmente, que as funções desempenhadas pelo recorrente, enquanto procurador federal, são semelhantes às da Advocacia do Senado.

7. Ora, bastaria esse reconhecimento para, com base no art. 41, § 4º, da Lei 8.112/90, o Tribunal a quo tivesse julgasse procedente o pedido inicial. Mas assim não fez, porém.

8. Adotando típica interpretação contra legem, sustentou o v. acórdão recorrido que as atribuições entre o cargo de procurador federal deveriam ser idênticas às de Advogado do Senado Federal para que o recorrente fizesse jus à igualdade remuneratória, não sendo suficiente a mera semelhança de atribuições.

9. Sem razão, sustentou, ainda, o v. acórdão recorrido que a súmula 339 do STF impede o Poder Judiciário de outorgar vantagem remuneratória com base em isonomia.

10. O recorrente não busca vantagem remuneratória, mas sim indenização, com base em dispositivo legal em vigor e cuja a inconstitucionalidade não foi declarada incidentalmente pelo Tribunal a quo, a fim de reparar situação anti-isonômica.

11. Ademais, consoante entendimento do próprio STJ, a súmula 339 do STF, editada sob a égide da Constituição de 1946, não foi recepcionada pela Constituição de 1988, por estar em contradição com o art. 39, § 1º desta.

Assim, não é mais aplicável em contendas que envolvam pleitos de servidores que invoquem a isonomia como fonte de materialização de um direito violado. Caso contrário, ter-se-ia, necessariamente, que declarar a inconstitucionalidade do art. 41, § 4º da Lei 8.112/90, visto que ficaria despedido de qualquer eficácia. Aliás, o art. 41, § 42º, da Lei 8.112/90 reproduz o teor do art. 39, § 1º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da CF, que o Próprio STJ entende ser no auto-aplicável' (fls. 184/186e).

Nas razões do Agravo, aduz que os pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial encontram-se presentes, repisando, no mais, seus argumentos.

Contraminuta às fls. 291/293e.'

É o relatório. Decido.

Confira-se o teor do acórdão recorrido, **in verbis**:

'Conheço do apelo porque presentes os pressupostos legais.

No mérito, não merece provimento.

Apesar de haver certa semelhança entre as atividades, não se pode afirmar a existência de igualdade de situações, como apontou o eminente Procurador Regional da República ANDRÉ TERRIGNO BARBEITAS:

'Destarte, não há que se falar em igualdade de situações jurídicas, visto que as atribuições de Procurador Federal e de Advogado do Seriado Federal, a par de serem assemelhadas, cabendo ambos o exercício das atividades de advogado público, exercendo a representação das pessoas jurídicas de direito público ou as atividades de consultoria e assessoramento, cabe, especificamente, ao advogado do Senado Federal 'a execução de estudos técnico opinativos sobre matérias jurídicas de interesse institucional da Casa e de competência de sua Advocacia (...), atribuição que não possui o procurador federal' (fl. 130/131).

Por outro lado, a súmula nº 339 do STF, que impede o Poder Judiciário de outorgar vantagem remuneratória com base em isonomia, continua sendo prestigiada pela Suprema Corte (AI-AgR 661450, 2ª Turma, rei. Min. EROS GRAU, j. 16.10.2007; AI-AgR 693769, 1ª Turma, rei. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 03.03.2009; RE-AgR 421271, 2ª Turma, rei. Min. GILMAR MENDES, j. 19.02.2008).

Dessa forma, deve ser mantida a sentença' (fls. 148/149e).

Ao que se tem do trecho acima reproduzido, o Tribunal de origem não dissentiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que tem acompanhado a jurisprudência sumulada do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Supremo Tribunal Federal, segundo a qual 'Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.' (Súmula 339/STF).

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 41 DA LEI 8.112/1990. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CHEFES DE CARTÓRIOS ELEITORAIS DO INTERIOR E DA CAPITAL. CARGOS COMISSIONADOS. ISONOMIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 339 DO STF. PRETENSÃO DECIDIDA COM BASE EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

1. Deve ser rejeitada a alegada violação do art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

2. A alegação afronta ao art. 41 da Lei 8.112/1990, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo acórdão recorrido. Dessa forma, inobservou-se o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. É defeso ao Poder Judiciário proceder à equiparação salarial com base no princípio da isonomia, nos termos da Súmula 339/STF.

4. O acórdão recorrido e o Recurso Especial se embasaram em interpretação do princípio constitucional da isonomia remuneratória (art. 39, § 1º, da CF). Porém, descabe a análise de dispositivos infraconstitucionais quando a matéria é decidida no âmbito constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes do STJ.

5 A divergência jurisprudencial (art. 105, III, 'c', CF) deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Aplicação do art. 541, parágrafo único, do CPC, e do artigo 255 do RI/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Recurso Especial não provido' (STJ, REsp 1.286.091/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015).

'ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EXTENSÃO DE PISO SALARIAL. ISONOMIA. EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES BENEFICIADOS POR DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES DA COISA JULGADA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não podem ser extrapolados os limites da coisa julgada para garantir isonomia remuneratória a servidores que não fizeram parte da relação jurídica correspondente. A igualdade remuneratória deve advir de disposições legais e não de decisões judiciais. Precedentes.

2. O Supremo Tribunal Federal converteu o verbete da Súmula nº 339, segundo a qual 'não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia', na Súmula Vinculante nº 37, acrescentando força normativa à já cristalizada jurisprudência sobre o tema.

3. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 583.211/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/11/2014).

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. VENCIMENTO. ISONOMIA. SÚMULA Nº 339/STF. IMPOSSIBILIDADE.

1. Esta Corte Superior de Justiça, acompanhando a orientação do Supremo Tribunal Federal, possui jurisprudência firmada em que os servidores públicos, desde que preservada a irredutibilidade de vencimentos/proventos, não têm direito adquirido a regime de remuneração.

2. 'Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.' (Súmula do STF, Enunciado nº 339).

3. Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no RMS 32.124/AL, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/12/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **b**, do CPC, conheço do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial' (fls. 299/303e).

Inconformado, o agravante aduz a não incidência da Súmula 339/STF, porquanto existiria lei específica (art. 41, § 4º, da Lei 8.112/90), 'prevendo a equiparação, por semelhança, entre os cargos de Procurador Federal (carreira integrante da Advocacia-Geral da União) e de Advogado do Senado' (fl. 309e).

Argumenta que, 'se há funcionários públicos federais exercendo funções idênticas ou assemelhadas - um no Poder Executivo, outro no Poder Legislativo - é assegurada, por força do art. 41, § 4º, da Lei 8.112/90, a 'paridade' de vencimentos, não incidindo a súmula 339, conforme já decidiu o STF', ao julgar o RE 365.887-5/PA, da relatoria do Ministro Eros Grau (fl. 311e).

Pleiteia, assim, em juízo de retratação, o conhecimento e provimento do Regimental, ou, caso contrário, a sua submissão ao Órgão colegiado competente (fls. 307/331e).

Tendo em vista os argumentos do recorrente, reconsidero a decisão impugnada e passo a novo exame do Agravo em Recurso Especial.

Trata-se de Agravo, interposto por CARLOS ALBERTO PIRES DE CARVALHO E ALBUQUERQUE JUNIOR, de decisão que inadmitiu na origem Recurso Especial manifestado, com fundamento no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

'ADMINISTRATIVO. ISONOMIA. PROCURADOR FEDERAL E ADVOGADO DO SENADO FEDERAL. SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESCABIMENTO.

I - Incabível a concessão de isonomia entre Procurador Federal e Advogado do Senado Federal, para outorga de vantagem remuneratória.'

II - A súmula nº 339 do STF, que impede o Poder Judiciário de outorgar vantagem remuneratória com base em isonomia, continua sendo prestigiada pela Suprema Corte (AI-AgR 661450, 2ª Turma, rel. Min. EROS GRAU, j. 16.10.2007; AI-AgR 693769, 1ª Turma, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 03.03.2009; RE-AgR 421271, 2ª Turma, rel. Min. GILMAR MENDES, j. 19.02.2008).

III - Apelo conhecido e desprovido' (fl.

Contra esse acórdão foram opostos Embargos Declaratórios, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quais foram rejeitados (fls. 173/180e).

Nas razões do Recurso Especial, aduz o agravante violação ao art. 41, § 4º, da Lei 8.112/90, sustentando que as atribuições dos procuradores federais são semelhantes às atribuições dos advogados do Senado Federal e, nesse contexto, o recorrente, que é procurador federal, não poderia receber menos que os ocupantes do cargo paradigma.

Confirmam-se as razões recursais:

'5. Como o recorrente vem expondo desde o início da causa, o art. 41, § 4º, da Lei 8.112/90 ressalva, textualmente, que não só as atribuições idênticas, mas também as assemelhadas devem receber igual vencimentos.

6. o V. acórdão recorrido reconheceu, textualmente, que as funções desempenhadas pelo recorrente, enquanto procurador federal, são semelhantes às da Advocacia do Senado.

7. Ora, bastaria esse reconhecimento para, com base no art. 41, § 4º, da Lei 8.112/90, o Tribunal a quo tivesse julgasse procedente o pedido inicial. Mas assim não fez, porém.

8. Adotando típica interpretação contra legem, sustentou o v. acórdão recorrido que as atribuições entre o cargo de procurador federal deveriam ser idênticas às de Advogado do Senado Federal para que o recorrente fizesse jus à igualdade remuneratória, não sendo suficiente a mera semelhança de atribuições.

9. Sem razão, sustentou, ainda, o v. acórdão recorrido que a súmula 339 do STF impede o Poder Judiciário de outorgar vantagem remuneratória com base em isonomia.

10. O recorrente não busca vantagem remuneratória, mas sim indenização, com base em dispositivo legal em vigor e cuja a inconstitucionalidade não foi declarada incidentalmente pelo Tribunal a quo, a fim de reparar situação anti-isonômica.

11. Ademais, consoante entendimento do próprio STJ, a súmula 339 do STF, editada sob a égide da Constituição de 1946, não foi recepcionada pela Constituição de 1988, por estar em contradição com o art. 39, § 1º desta.

Assim, não é mais aplicável em contendas que envolvam pleitos de servidores que invoquem a isonomia como fonte de materialização de um direito violado. Caso contrário, ter-se-ia, necessariamente, que declarar a inconstitucionalidade do art. 41, § 4º da Lei 8.112/90, visto que ficaria despido de qualquer eficácia. Aliás, o art. 41, § 42º, da Lei 8.112/90 reproduz o teor do art. 39, § 1º, da CF, que o Próprio STJ entende ser no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

auto-aplicável' (fls. 184/186e).

Nas razões do Agravo, aduz que os pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial encontram-se presentes, repisando, no mais, seus argumentos.

Contraminuta às fls. 291/293e.'

A insurgência, ainda que por outros fundamentos, efetivamente, não deve prosperar.

Quanto à violação do art. 41, § 4º, da Lei 8.112/90, destaco que o Recurso Especial não reúne condições de admissibilidade, porquanto 'para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem, como desiderato principal, impedir a condução, a este Tribunal, de questões federais não debatidas no Tribunal a quo, a teor das Súmulas 282/STF, por analogia, e 211/STJ' (STJ, REsp 1.212.354/RJ, minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014).

Confira-se o teor do acórdão recorrido, **in verbis**:

'Conheço do apelo porque presentes os pressupostos legais.

No mérito, não merece provimento.

Apesar de haver certa semelhança entre as atividades, não se pode afirmar a existência de igualdade de situações, como apontou o eminente Procurador Regional da República ANDRÉ TERRIGNO BARBEITAS:

'Destarte, **não há que se falar em igualdade de situações jurídicas**, visto que as atribuições de Procurador Federal e de Advogado do Seriado Federal, a par de serem assemelhadas, cabendo ambos o exercício das atividades de advogado público, exercendo a representação das pessoas jurídicas de direito público ou as atividades de consultoria e assessoramento, cabe, especificamente, ao advogado do Senado Federal 'a execução de estudos técnico opinativos sobre matérias jurídicas de interesse institucional da Casa e de competência de sua Advocacia (...), atribuição que não possui o procurador federal' (fl. 130/131).

Por outro lado, a súmula nº 339 do STF, que impede o Poder Judiciário de outorgar vantagem remuneratória com base em isonomia, continua sendo prestigiada pela Suprema Corte (AI-AgR 661450, 2ª Turma, rel. Min. EROS GRAU, j.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16.10.2007; AI-AgR 693769, 1ª Turma, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 03.03.2009; RE-AgR 421271, 2ª Turma, rel. Min. GILMAR MENDES, j. 19.02.2008).

Dessa forma, deve ser mantida a sentença' (fls. 148/149e).

Por oportuno, confira-se o seguinte excerto da sentença, preservada pelo Tribunal **a quo**:

'O autor ajuizou ação objetivando a majoração da remuneração que recebe pelo exercício do cargo de procurador federal, promovendo a equiparação com a remuneração do cargo de advogado do Senado Federal. Alegou, em síntese, que o art. 41, 4º da Lei nº 8.112, de 1990, ampara sua pretensão.

(...)

Passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente.

Com efeito, o art. 39, § 1º da Constituição, em sua redação original, estabelecia que: 'À lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho'. Este dispositivo e a regra que dele emanava foram revogados pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, que as prescreveu, quanto à remuneração dos servidores: 'A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; II - os requisitos para a Investidura; III - as peculiaridades dos cargos' .

Por força da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, foi revogada também a regra do art. 41, § 4º da Lei nº 8.112, de 1990, que o autor invoca para amparar a sua pretensão: 'É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhada do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho'.

Essas circunstâncias são, então, suficientes para determinar a improcedência do pedido sob o fundamento de violação ao art. 41, § 4º da Lei nº 8.112, de 1990.

Cabe, outrossim, verificar se os fatos narrados na petição inicial implicam violação ao princípio da isonomia reconhecido pelo caput do art. 5º da Constituição ('Todos são Iguais perante a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lei, sem distinção de qualquer natureza').

Quanto ao entendimento firmado no enunciado nº 339 da súmula do Supremo Tribunal Federal, entendo que não deve constituir óbice à majoração do valor da remuneração dos servidores públicos por decisão judicial e considero a invocação deste enunciado pobre, em termos argumentativos, para negar o reconhecimento da paridade remuneratória quando seja o caso da incidência e aplicação do princípio da isonomia.

O texto do enunciado referido é o seguinte: 'Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar os vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia'. Com base na regra que dele emerge, o Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente se negando a aumentar os vencimentos dos servidores com fundamento na isonomia (v. por exemplo, as decisões proferidas no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 521.332 - CE, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 524.020 - CE e Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 603.029 - PR). Vale observar, no entanto, que o enunciado nº 339 da súmula do Supremo Tribunal Federal foi aprovado na sessão plenária de 13 de dezembro de 1963, invocando como precedentes diversos recursos julgados entre abril de 1960 e agosto de 1963 e sob a regência da Constituição de 1946.

O contexto em que foi aprovado o enunciado, portanto, é absolutamente diverso do que hoje se apresenta, sendo certo que diversos tribunais constitucionais, especialmente os da Espanha e da Itália, não vêm se furtando a proferir sentenças aditivas, reconhecendo ao não-incluídos, sob o fundamento da isonomia, os direitos que lhe foram negados pela lei ou pelo ato normativo administrativo.

O próprio Supremo Tribunal Federal – ainda que freqüente e reiteradamente invoque em seus julgados o enunciado nº 339 – já proferiu sentenças aditivas e reconheceu a extensão de direitos ou mesmo o aumento de vencimentos a servidores não-incluídos.

Como exemplo, mencione-se o julgamento do Recurso em Mandado de Segurança nº 22.307 - DF em que o tribunal determinou a majoração dos vencimentos dos servidores não contemplados pelas Leis nº 8.622 e 8.627, de 1993. É de se ressaltar que o fundamento apresentado pelo tribunal foi o (então em vigor) art. 37, X da Constituição ('a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data"), e não o art. 5º, caput da Constituição. Observe-se, porém, que a norma do art. 37, X da Constituição, em sua redação original, nada mais constituía do que uma especificação do princípio da isonomia.

Na espécie, porém, o autor não logrou comprovar (a) quer que as remunerações dos cargos de procurador federal e advogado do Senado Federal sejam diversas ou a deste superior a daquele (b) quer que as atribuições sejam iguais para os fins do reconhecimento da paridade da remuneração com base no art. 5º, caput da Constituição.

O contracheque de fls. 15 comprova remuneração mensal do cargo de procurador federal de 2ª categoria, em maio de 2005, no valor de R\$ 7.886,97 (sete mil, oitocentos e oitenta e seis reais, noventa e sete centavos). Não apresentou o autor qualquer outro contracheque. Por sua vez, o ofício de fls. 87 informa que a remuneração inicial do advogado do Senado Federal é de R\$ 11.752,52 (onze mil, setecentos e cinqüenta e dois reais, cinqüenta e dois centavos) em novembro de 2007. Não há prova de que – em relação ao mesmo período – a remuneração dos cargos seja desigual ou a do advogado do Senado Federal superior a do procurador federal.

Ademais, a tabela de subsídios para as carreiras da área jurídica da União, prevista no anexo I da Lei nº 11.358, de 2006 — na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.890, de 2008 — estabelece os seguintes subsídios para o cargo de procurador federal de 2ª categoria: R\$ 14.049,53 (quatorze mil, quarenta e nove reais, cinqüenta e três centavos) a partir de 1º de julho de 2008; R\$ 14.549,53 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e nove reais, cinqüenta e três centavos) a partir de 1º de julho de 2009 e R\$ 14.970,60 (quatorze mil, novecentos e setenta reais, sessenta centavos) a partir de 1º de julho de 2010. Não comprovou o autor que a remuneração dos advogados do Senado Federal é superior ao valor estabelecido para os subsídios dos procuradores federais, não acostando à petição de fls. 92/96 qualquer documento.

Quanto às atribuições dos cargos de procurador federal e advogado do Senado Federal, o art. 5º da Constituição requer, para fins de paridade remuneratória, **identidade de atribuições, e não mera semelhança** tal como exigia o § 1º do art. 39 da Constituição, ora revogado pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

Sendo assim, embora comprovada que as atribuições dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cargos de procurador federal e advogado do Senado Federal são semelhantes, a ambos cabendo o exercício das atividades de advogado público, como, por exemplo, a representação das pessoas jurídicas de direito público ou as atividades de consultoria e assessoramento, ao advogado do Senado Federal cabe a 'execução de estudos técnicos opinativos sobre matérias jurídicas de interesse institucional da Casa e de competência de sua Advocacia' (Regulamento de Cargos e Funções do Senado Federal, art. 98), atribuição que não tem o procurador federal. O assessoramento na redação de anteprojeto de lei, por exemplo, não é atribuição do procurador federal. Por outro lado, não cabe ao advogado do Senado Federal a 'apuração da liquidez e certeza dos créditos' para inscrição em dívida ativa (Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, art. 37) como faz o procurador federal.

Em resumo, embora assemelhadas, as atribuições não são iguais, tal como exige o art. 5º da Constituição para que se reconheça uma paridade remuneratória.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido' (fls. 105/109e).

Ao que se tem dos trechos acima reproduzidos, a sentença entendeu que, por força da EC 19/98, que alterou o art. 39, § 1º, da CF/88, teria sido revogado o art. 41, § 4º, da Lei 8.112/90, que assegurava a isonomia de vencimentos, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

Nesse contexto, o pedido de equiparação de vencimentos, por serem assemelhadas as atribuições de Procurador Federal e de Advogado do Senado, foi julgado improcedente, destacando-se que o art. 5º, **caput**, da CF/88 exigiria, para fins de paridade remuneratória, a identidade de atribuições, e não a mera semelhança.

O acórdão recorrido manteve a sentença, porquanto, 'apesar de haver certa semelhança entre as atividades, não se pode afirmar a existência de igualdade' de atribuições e destacou que, 'por outro lado, a súmula nº 339 do STF, que impede o Poder Judiciário de outorgar vantagem remuneratória com base em isonomia, continua sendo prestigiada pela Suprema Corte' (fl. 149e).

Diante desse quadro, o art. 41, § 4º, da Lei 8.112/90 não foi apreciado pelo Tribunal a quo, que decidiu à luz de fundamentos constitucionais, pela improcedência do pedido, apesar de opostos Embargos de Declaração, circunstância a impedir o seu exame, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211 desta Corte, in verbis:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal **a quo**'.

Efetivamente, a controvérsia foi decidida, exclusivamente, pelo ângulo constitucional, escapando, assim, à competência desta Corte, em sede de recurso especial.

Nesse mesmo sentido:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 41 DA LEI 8.112/1990. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CHEFES DE CARTÓRIOS ELEITORAIS DO INTERIOR E DA CAPITAL. CARGOS COMISSIONADOS. ISONOMIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 339 DO STF. PRETENSÃO DECIDIDA COM BASE EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

1. Deve ser rejeitada a alegada violação do art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

2. A alegação afronta ao art. 41 da Lei 8.112/1990, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo acórdão recorrido. Dessa forma, inobservou-se o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. É defeso ao Poder Judiciário proceder à equiparação salarial com base no princípio da isonomia, nos termos da Súmula 339/STF.

4. O acórdão recorrido e o Recurso Especial se embasaram em interpretação do princípio constitucional da isonomia remuneratória (art. 39, § 1º, da CF). Porém, descabe a análise de dispositivos infraconstitucionais quando a matéria é decidida no âmbito constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes do STJ.

5 A divergência jurisprudencial (art. 105, III, 'c', CF) deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Aplicação do art. 541, parágrafo único, do CPC, e do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 255 do RI/STJ.

6. Recurso Especial não provido' (STJ, REsp 1.286.091/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015).

Do exposto, em juízo de retratação, nos termos dos arts. 545 e 557, § 1º, do CPC, e 259 do Regimento Interno do STJ, reconsidero a decisão agravada e, com fundamento no art. 544, § 4º, II, b, do CPC, conheço do Agravado e nego seguimento ao Recurso Especial" (fls. 341/352e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

'DA R. DECISÃO AGRAVADA REGIMENTALMENTE

2. A r. decisão ora agravada regimentalmente, em juízo de retratação, manteve a decisão monocrática que negara provimento ao agravo em recurso especial, só que com base em novos argumentos, em substituição ao anterior, a saber:

- a) Ausência de prequestionamento, ainda que implícito, do art. 41. § 4º. da Lei 8.112/90, incidindo os óbices da súmula 282/STF e 211/STJ;
- b) Controvérsia resolvida exclusivamente pelo ângulo constitucional, com base no art. 5º. caput, da CF, atraindo a competência do STF, e afastando a do STJ.

3. Sem razão a r. decisão ora agravada regimentalmente nesses dois pontos, *concessa maxima venia*.

a) PREQUESTINAMENTO EXPLÍCITO NA RESPOSTA AOS EMBARGOS PE DECLARAÇÃO;

4. A ofensa ao art. 41, § 4º, da Lei 8.112/90 foi explícita e graficamente prequestionada na resposta aos embargos de declaração opostos pelo recorrente ao v. acórdão do TRF/2ª Região (anexo 1), atendendo-se plenamente, pois, aos termos das súmulas 282/356 do STF e 211 do STJ.

É ler o conferir (os destaques são nossos):

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CARLOS ALBERTO PIRES DE CARVALHO E ALBUQUERQUE JÚNIOR em face do acórdão de fl. 142 que negou provimento ao apelo do ora embargante ressaltando que 'apesar de haver certa semelhança entre as atividades, não se pode afirmar a existência de igualdade de situações.'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recorrente alega, às fls. 143/146, que o acórdão impugnado reconheceu que as funções por ele desempenhadas enquanto membro da Advocacia-Geral da União são semelhantes às da Advocacia do Senado, para concluir que 'bastaria este reconhecimento vara, com base no art 41 § 4º, da Lei 8.112/90. omitido no voto (d.v), julgar-se procedente o pedido inicial, mas assim não fez esse Tribunal.

É o relatório. Em mesa para julgamento.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2012.

JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA

Desembargador Federal Relator

VOTO

Conheço do recurso porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

O voto condutor consignou de forma clara a existência de atribuições específicas que distinguem o Procurador Federal do Advogado do Senado Federal:

'Apesar de haver certa semelhança entre as atividades, não se pode afirmar a existência de igualdade de situações, como apontou o eminente Procurador Regional da República ANDRÉ TERRIGNO BARBEITAS:

'Destarte, não há que se falar em igualdade de situações jurídicas, visto que as atribuições de Procurador Federal e de Advogado do Senado Federal, a par de serem assemelhadas, cabendo ambos o exercício das atividades de advogado público, exercendo a representação das pessoas jurídicas de direito público ou as atividades de consultoria e assessoramento, cabe, especificamente, ao advogado do Senado Federal 'a execução de estudos técnico opinativos sobre matérias jurídicas de interesse institucional da Casa e de competência de sua Advocacia (...), atribuição que não possui o procurador federal' (fl. 130/131).' (sem grifo no original)

E ainda, a sentença de 1º grau, mantida pela decisão impugnada, havia ressaltado:

'Por outro lado, não cabe ao advogado do Senado Federal a 'apuração da liquidez e certeza dos créditos para inscrição em dívida ativa (Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, art. 37) como faz o procurador federal.'

Quanto à Súmula nº 339 do STF, o embargante demonstra na verdade a sua irresignação com a sua aplicação, ao mencionar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que 'não vem mais sendo aplicada às contendas que envolvam pleitos de servidores públicos que invoquem a isonomia...', sendo certo que o acórdão foi fundamentado cm entendimento diverso porém claro:

'(...) a súmula n° 339 do STF, que impede o Poder Judiciário de outorgar vantagem remuneratória com base em isonomia, continua sendo prestigiada pela Suprema Corte (AI-AgR 661450, 2ª Turma, rel. Min. EROS GRAU, j. 16.10.2007; AI-AgR 693769, 1ª Turma. rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 03.03.2009; RE-AgR 421271, 2ª Turma, rel. Min. GILMAR MENDES, j. 19.02.2008).'

Inexiste qualquer omissão no acórdão embargado, eis que foram enfrentadas, fundamentadamente, todas as questões relevantes para o deslinde da causa de forma clara.

Cumpre esclarecer que omissão haveria caso não ocorresse a apreciação das questões de fato e de direito relevantes para o deslinde da causa (cf. José Carlos Barbosa Moreira, "Comentários ao Código de Processo Civil", RJ, Forense, 6ª edição, volume V, p. 502; Eduardo Arruda Alvim, 'Curso de Direito Processual Civil', SP. RT, volume 2, 2000, p. 178).

Pretende o embargante, na verdade, rediscutir a matéria posta nos presentes autos. Tais questões já foram abordadas no voto. devendo propor recurso próprio para rediscussão da matéria.

Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional STF. RTJ 152/243; STJ, Corte Especial, RSTJ 127/36: ver ainda: RSTJ 110/187).

Isto posto,

Conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.

É como voto.

JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA Desembargador Federal'

b) OFENSA À CONSTITUIÇÃO QUE, SE EXISTENTE E PREQUESTIONADA, QUANDO MUITO, SERIA REFLEXA E INDIRETA, DESAUTORIZANDO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO

5. Como se verifica de maneira inequívoca da transcrição acima, a causa foi decidida a partir da análise do art. 41, § 4º, da Lei 8.112/90.

6. De fato, o v. acórdão recorrido, interpretando o art. 41, § 4º, da Lei 8.112/90, entendeu que a paridade nele referida aplica-se tão-somente às funções idênticas. E que as funções de procurador federal e de advogado do Senado, por serem apenas 'semelhantes' (não idênticas), estariam de fora do alcance da paridade referida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nessa norma. Transcreva-se, novamente, trecho do voto em que o tema foi explicitamente debatido:

'Apesar de haver certa semelhança entre as atividades, não se pode afirmar a existência de igualdade de situações, como apontou o eminente Procurador Regional da República ANDRÉ TERRIGNO BARBEITAS:

'Destarte, não há que se falar em igualdade de situações jurídicas, visto que as atribuições de Procurador Federal e de Advogado do Senado Federal, a par de serem assemelhadas, cabendo ambos o exercício das atividades de advogado público, exercendo a representação das pessoas jurídicas de direito público ou as atividades de consultoria e assessoramento, cabe, especificamente, atividades de consultoria e assessoramento, cabe, especificamente, ao advogado do Senado Federal 'a execução de estudos técnico opinativos sobre matérias jurídicas de interesse institucional da Casa e de competência de sua Advocacia (...), atribuição que não possui o procurador federal' (fl. 130/131)." (sem grifo no original)

E ainda, a sentença de 1º grau, mantida pela decisão impugnada, havia ressaltado:

'Por outro lado, não cabe ao advogado do Senado Federal a 'apuração da liquidez e certeza dos créditos' para inscrição em dívida ativa (Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001. art. 37) como faz o procurador federal.'

7. No recurso especial, o autor aponta o desacerto dessa tese jurídica, uma vez que o art. 41, § 4º, da Lei 8.112/90, conforme dele se lê 'textualmente', se aplica tanto às funções idênticas como às semelhantes. Vale dizer, o v. acórdão, ao adotar o entendimento acima, proferiu decisão contra lesem, negando explicitamente vigência a esse dispositivo de lei federal.

8. Vê-se assim que, ao contrário do que equivocadamente afirma a r. decisão ora agravada regimentalmente (d. v.), em nenhum momento o v. acórdão recorrido citou o art. 5º, *caput*, da CF, ou analisou a questão exclusivamente a partir do princípio da isonomia, mas sim a partir da ótica do art. 41, § 4º, da Lei 8.112/90, no sentido de saber se a paridade nele referida se aplica às funções semelhantes ou tão-somente às idênticas.

9. Portanto, eventual ofensa à Constituição, se existente no caso e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidamente prequestionada, seria, quando muito, indireta e reflexa, desautorizando a interposição do recurso extraordinário.

Com efeito, eventual ofensa à Constitucional passaria, antes de mais nada, pela análise do art. 41, § 4º, da Lei 8.112/90; tema esse infraconstitucional, da competência exclusiva do STJ.

10. Nesse sentido, cite-se a jurisprudência uníssona do STF:

'Se, para chegar à alegada violação do preceito constitucional invocado, teve a recorrente que partir da ofensa à legislação infraconstitucional, a afronta à Constituição teria ocorrido de forma indireta, reflexa. Ora, somente a ofensa direta e frontal à Constituição, direta e não reflexa, c que autoriza o recurso extraordinário' (STF. RTJ 155/921).

11. Por fim, cumpre registrar que o v. acórdão recorrido manteve a sentença, mas por fundamentos diversos, não incorporando, em sua fundamentação, a insólita alegação de que o art. 39, § 1º, da CF com a redação dada pela EC 19/98 teria revogado o art. 41, § 4º, da Lei 8.112/90.

12. Portanto, o art. 39, § 1º, da CF não foi debatido/prequestionado pelo acórdão recorrido. O que impede pudesse ele ter sido alvo de recurso extraordinário pelo autor, diante do óbice da súmula 282 do STF.

13. De qualquer forma, cabe relembrar que o STF, ao julgar o RE 365.887-5-PA, em 2005 (citado na inicial), em nenhuma passagem aventou a suposta incompatibilidade do art. 122 da Lei 5.810/94 do Estado do Pará (o qual tem redação quase idêntica ao art. 41, § 4º, da Lei 8.112/90), com o art. 39, § 1º, da CF na redação da EC 19/98. Muito pelo contrário, o STF reafirmou a tese jurídica defendida pelo recorrente, no sentido de que o direito a equiparação referido no art. 41, § 4º, da Lei 8.112/90 compreende as funções não só idênticas, mas também as semelhantes:

'A questão pertinente à aplicação da súmula 339 desta Corte foi objeto de apreciação no acórdão embargado, porque esta Corte entendeu prequestionada a matéria. No entanto, foi afastada sua aplicação, dado que não se cuidava de conceder aumento de vencimentos, a título de isonomia, sem lei. Ao contrário, o enunciado desse verbete não teve ressonância no caso em exame, em virtude de existir lei específica no âmbito estadual disciplinando a matéria...

'(...) o acórdão estadual limitou-se a dar aplicação à Lei n. 5.810/94, que, em seu art. 122. assegurou aos servidores do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Poder Executivo isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas...' - destacamos.

EM SUMA

14. Em suma:

- c) o art. 41, § 4º, da Lei 8.112/90 está sim explícita e graficamente prequestionado na resposta aos embargos de declaração opostos contra o v. acórdão recorrido; e
- d) a competência exclusiva do STJ para analisar a causa decorre do fato de que de eventual ofensa à Constituição, ainda que existente e prequestionada no caso, seria, quando muito, indireta e reflexa, porque partiria da análise art. 41, § 4º, da Lei 8.112/90, agitado desde a inicial" (fls. 355/369e).

Por fim, requer "seja este agravo regimental conhecido e provido para o fim de se conhecer do recurso especial, destrancando-o, passando-se à análise do seu mérito, certo de que será provido nos termos do pedido inicial, garantindo-se a vigência e a aplicação do art. 41, § 4º, da Lei 8.112/90" (fl. 363e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 675.125 - RJ
(2015/0052427-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo Regimental não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

De início, mister se faz a transcrição do acórdão impugnado, no que interessa à espécie:

"Conheço do apelo porque presentes os pressupostos legais.
No mérito, não merece provimento.

Apesar de haver certa semelhança entre as atividades, não se pode afirmar a existência de igualdade de situações, como apontou o eminente Procurador Regional da República ANDRÉ TERRIGNO BARBEITAS:

'Destarte, **não há que se falar em igualdade de situações jurídicas**, visto que as atribuições de Procurador Federal e de Advogado do Seriado Federal, a par de serem assemelhadas, cabendo ambos o exercício das atividades de advogado público, exercendo a representação das pessoas jurídicas de direito público ou as atividades de consultoria e assessoramento, cabe, especificamente, ao advogado do Senado Federal 'a execução de estudos técnico opinativos sobre matérias jurídicas de interesse institucional da Casa e de competência de sua Advocacia (...), atribuição que não possui o procurador federal' (fl. 130/131).

Por outro lado, a súmula nº 339 do STF, que impede o Poder Judiciário de outorgar vantagem remuneratória com base em isonomia, continua sendo prestigiada pela Suprema Corte (AI-AgR 661450, 2ª Turma, rel. Min. EROS GRAU, j. 16.10.2007; AI-AgR 693769, 1ª Turma, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 03.03.2009; RE-AgR 421271, 2ª Turma, rel. Min. GILMAR MENDES, j. 19.02.2008).

Dessa forma, deve ser mantida a sentença.
(...)' (fls. 148/149e).

E nos Embargos de Declaração, **in verbis**:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Conheço do recurso porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

O voto condutor consignou de forma clara a existência de atribuições específicas que distinguem o Procurador Federal do Advogado do Senado Federal:

'Apesar de haver certa semelhança entre as atividades, não se pode afirmar a existência de igualdade de situações, como apontou o eminente Procurador Regional da República ANDRE TERRIGNO BARBEITAS:

'Destarte, não há que se falar em igualdade de situações jurídicas, visto que as atribuições de Procurador Federal e de Advogado do Senado Federal, a par de serem assemelhadas, cabendo ambos o exercício das atividades de advogado público, exercendo a representação das pessoas jurídicas de direito público ou as atividades de consultoria e assessoramento, cabe, especificamente, ao advogado do Senado Federal 'a execução de estudos técnico opinativos sobre matérias jurídicas de interesse institucional da Casa e de competência de sua Advocacia (...), atribuição que não possui o procurador federal' (fi. 130/131).' (sem grifo no original)

E ainda, a sentença de 1º grau, mantida pela decisão impugnada, havia ressaltado:

'Por outro lado, não cabe ao advogado do Senado Federal a 'apuração da liquidez e certeza dos créditos' para inscrição em dívida ativa (Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, art. 37) como faz o procurador federal.'

Quanto à Súmula nº 339 do STF, o embargante demonstra na verdade a sua irresignação com a sua aplicação, ao mencionar que 'não vem mais sendo aplicada às contendas que envolvam pleitos de servidores públicos que invoquem a isonomia... ', sendo certo que o acórdão foi fundamentado em entendimento diverso porém claro:

'(...) a súmula nº 339 do STF, que impede o Poder Judiciário de outorgar vantagem remuneratória com base em isonomia, continua sendo prestigiada pela Suprema Corte (AI-AgR 661450, 2ª Turma, rel. Min. EROS GRAU, j. 16.10.2007; AI-AgR 693769, 1ª Turma, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

03.03.2009; RE-AgR 421271, 2ª Turma, rel. Min. GILMAR MENDES, 19.02.2008).'

Inexiste qualquer omissão no acórdão embargado, eis que foram enfrentadas, fundamentadamente, todas as questões relevantes para o deslinde da causa de forma clara' (...)" (fls. 175/177e).

No que diz respeito à questão relativa ao art. 41, § 4º, da Lei 8.112/90, apontado como malferido, não foi ela apreciada, pela instância ordinária, embora a parte recorrente tenha oposto Embargos de Declaração, para fins de prequestionamento. Incide, assim, o óbice da Súmula 211 deste Superior Tribunal de Justiça.

Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto.

Acrescente-se que, se a parte recorrente entendesse persistir algum vício, no acórdão impugnado, imprescindível a alegação de violação ao art. 535 do CPC, por ocasião da interposição do Recurso Especial, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 92 DO CC E 97 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FALTA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. No contexto dos autos, competia à agravante pontuar contrariedade ou negativa de vigência ao art. 535, I e II, do CPC, a fim de que, se provido, o Tribunal a quo interpretasse e aplicasse os referidos artigos tidos como violados.

3. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.240.227/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/05/2011).

Ademais, da leitura do excerto do acórdão recorrido, acima transcrito, verifica-se que a controvérsia foi decidida, exclusivamente, pelo ângulo constitucional, escapando, assim, à competência desta Corte, em sede de recurso especial.

Nesse mesmo sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 41 DA LEI 8.112/1990. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CHEFES DE CARTÓRIOS ELEITORAIS DO INTERIOR E DA CAPITAL. CARGOS COMMISSIONADOS. ISONOMIA. VEDAÇÃO DA SÚMULA 339 DO STF. PRETENSÃO DECIDIDA COM BASE EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

1. Deve ser rejeitada a alegada violação do art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

2. A alegação afronta ao art. 41 da Lei 8.112/1990, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo acórdão recorrido. Dessa forma, inobservou-se o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. É defeso ao Poder Judiciário proceder à equiparação salarial com base no princípio da isonomia, nos termos da Súmula 339/STF.

4. O acórdão recorrido e o Recurso Especial se embasaram em interpretação do princípio constitucional da isonomia remuneratória (art. 39, § 1º, da CF). Porém, descabe a análise de dispositivos infraconstitucionais quando a matéria é decidida no âmbito constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF.

Precedentes do STJ.

5 A divergência jurisprudencial (art. 105, III, 'c', CF) deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Aplicação do art. 541, parágrafo único, do CPC, e do artigo 255 do RI/STJ.

6. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.286.091/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/08/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0052427-7

**AgRg no AgRg no
AREsp 675.125 / RJ**

Números Origem: 00143054420054025101 200551010143058

PAUTA: 17/03/2016

JULGADO: 17/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO PIRES DE CARVALHO E ALBUQUERQUE JUNIOR

ADVOGADO : ADRIANA PIRES DE CARVALHO E ALBUQUERQUE

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Isonomia/Equivalência Salarial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO PIRES DE CARVALHO E ALBUQUERQUE JUNIOR

ADVOGADO : ADRIANA PIRES DE CARVALHO E ALBUQUERQUE

AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.